



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.721642/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.591 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente ERIKA SOROKOLETOW
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Detectada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrente de ação trabalhista, correto o lançamento tributário em face da referida omissão.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O cálculo do Imposto de Renda deve ser aferido levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.406/RS, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme Acórdão nº 07-42.716 (fls. 45/48).

O presente processo trata da Notificação de Lançamento - Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 20/23), lavrado em 30/04/2018, referente ao Ano-calendário 2013, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 76.959,91, sendo R\$ 34.978,60 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 26.233,95 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 15.747,36 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2018.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.21):

1. Foi apurada a infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 174.488,25;
2. Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 12.966,17 referentes ao IRRF - Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 07/05/2018 (AR - fl. 25) e, em 05/06/2018, apresentou tempestivamente sua Impugnação à fl. 03.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 07-42.716, em 09/10/2018 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito tributário lançado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FNS, via Correio, em 29/10/2018 (AR - fl. 52) e, inconformado com a decisão prolatada, em 28/11/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 58/61, onde alega que:

1. Equivocadamente, no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2012, declarou o valor de R\$ 174.488,25 decorrente da ação trabalhista recebido de fato no exercício subsequente;
2. O rendimento, erroneamente declarado, sofreu a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 27,5%, resultando em um tributo devido de R\$ 47.984,26;
3. O imposto de renda apurado, lançado e tributado antecipadamente, é passível de compensação no exercício seguinte;
4. A fiscalização, na apuração do imposto supostamente devido, deixou de considerar os honorários advocatícios pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2013, em face da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrente de ação trabalhista.

A contribuinte assevera que houve equívoco no preenchimento da declaração do ano calendário de 2012, na qual declarou o rendimento de R\$ 174.488,25, pertinente ao exercício subsequente.

Afirma que o rendimento erroneamente declarado sofreu a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 27,5%, resultando em um tributo devido de R\$ 47.984,26 e que referido valor, apurado e tributado antecipadamente, é passível de compensação no exercício seguinte.

Com efeito, conforme documentos adunados aos autos, a contribuinte efetivamente informou o montante de rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 174.488,25 em sua DIRPF de 2013 (ano calendário de 2012). Entretanto, houve omissão de rendimentos no ano calendário de 2013, razão porque correto o lançamento efetivado.

Ressalte-se ainda que, conforme já aduzido pela decisão de piso, o valor do IRRF declarado para o referido rendimento foi de R\$ 51.969,88, sendo que a diferença no valor do IRRF é tratada na Notificação de Lançamento 2013/199707848011900, relativa ao processo administrativo n.º 13811.728790/2017-45, cabendo a contribuinte pleitear a exclusão dos rendimentos a eles vinculados (R\$ 174.488,25).

Ocorre que os presentes autos tratam de rendimentos que foram recebidos de forma acumulada por força de ação trabalhista, razão porque o cálculo do Imposto de Renda deve ser aferido levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 614.406/RS.

Há ainda que se destacar que, pela documentação fornecida pelo contribuinte, não há a certeza de que deveria ser utilizado o artigo 12-A exclusivamente na fonte, razão porque passa-se à análise da sistemática de cálculo a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Destarte, em sessão do STF realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 27 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em desconformidade com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda ano calendário do recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Com relação aos honorários advocatícios, houve preclusão, pois não abordada inicialmente com a impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto